



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

1ª TURMA ESPECIALIZADA: Não há óbice ao processamento da execução provisória em face da Fazenda Pública até a etapa prévia à expedição da ordem de pagamento

2ª TURMA ESPECIALIZADA: Bloco do Gallo: possibilidade de convivência entre marcas com elemento nominativo comum e ausência de risco de confusão

3ª TURMA ESPECIALIZADA: Comprovação de natureza empresária como pressuposto para a redução da base de cálculo de IRPJ/CSLL em serviços de natureza hospitalar - Lei nº 9.249/95

4ª TURMA ESPECIALIZADA: Discussão acerca de exigência da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para recebimento de compensação tributária (DCOMP)

5ª TURMA ESPECIALIZADA: Vaga CPNU: possibilidade de alteração da modalidade de concorrência para vaga de PcD em razão de diagnóstico superveniente de TEA

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Advocacia predatória: extinção de execução individual por falta de emenda à inicial e a controvérsia sobre a interrupção da prescrição por protesto sindical genérico

7ª TURMA ESPECIALIZADA: Colisão entre liberdade de informação e direitos à imagem: legitimidade da divulgação, em rede social, de decisão judicial por órgão fiscalizador

8ª TURMA ESPECIALIZADA: Mantida condenação da União ao pagamento de R\$ 500 mil para filho nascituro de soldado morto acidentalmente em unidade militar

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001004-86.2023.4.02.0000

Decisão em 19/02/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Não há óbice ao processamento da execução provisória em face da Fazenda Pública até a etapa prévia à expedição da ordem de pagamento

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por segurado, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, quanto à obrigação de pagar. O juízo de origem fundamentou o decisum na ausência de trânsito em julgado do título executivo coletivo oriundo de Ação Civil Pública que determinou a revisão de benefícios previdenciários limitados ao teto por força das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

O recorrente sustentou a existência de um trânsito em julgado parcial quanto ao capítulo da sentença que abrangeu os benefícios concedidos entre 1991 e 2003, invocando a aplicação do artigo 356 do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito e a execução imediata da parcela incontroversa.

A fundamentação do voto condutor, de relatoria da desembargadora federal Simone Schreiber, destacou que a controvérsia reside na possibilidade de prosseguimento da execução individual de sentença coletiva, especificamente quanto à obrigação de pagar, enquanto pende recurso sobre a validade e os limites do acordo homologado na ação principal.

Assinalou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a execução contra a Fazenda Pública deve observar o rito dos arts. 534 e 535 do CPC, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal. Ressaltou que o STF, no julgamento do RE 1.205.530/SP (Tema 28), e o STJ, no REsp 1.271.184/PR, firmaram a tese de que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor pressupõe o trânsito em julgado da decisão judicial, mesmo em se tratando de verba alimentar.

Esclareceu que, no caso em análise, embora tenha havido homologação de acordo para revisão de benefícios, o INSS interpôs recurso especial questionando a validade e a extensão do pacto, o que suspendeu a exigibilidade plena do título executivo, condicionando a obrigação de pagar ao pronunciamento definitivo do STJ.

Ponderou, contudo, que, em atenção ao princípio da efetividade processual e à natureza alimentar do crédito, não há óbice para o processamento da execução provisória até a fase imediatamente anterior à expedição da ordem de pagamento.

Enfatizou que a vedação constitucional recai sobre o levantamento de valores e a expedição do requisitório sem o trânsito em julgado, mas não impede os atos preparatórios da execução, como a apresentação de cálculos e a citação da autarquia.

Ex positis, a julgadora votou pelo parcial provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à vara de origem, permitindo o processamento da execução provisória até a fase que antecede a expedição da ordem de pagamento, momento a partir do qual o feito deverá permanecer suspenso até o trânsito em julgado do título executivo. A desembargadora federal Andrea Cunha Esmeraldo secundou a relatora.

O desembargador federal Macário Ramos Júdice Neto inaugurou divergência. Em seu voto, sustentou que a execução provisória de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública é incabível, conforme jurisprudência do STF (ARE 1.154.961-AgR), por violar o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100, caput e § 5º, da Constituição, que exige o trânsito em julgado como condição sine qua non para o início da fase executiva. Votou, destarte, pelo desprovimento do agravo.

A 1ª Turma Especializada, por maioria, decidiu pelo parcial provimento do recurso, fixando o entendimento de que é admissível o processamento da execução provisória contra a Fazenda Pública até a fase anterior à expedição da ordem de pagamento, nos termos do voto da relatora.

Referências:

STF: RE 1.205.530/SP (Tema 28) (DJe de 01/07/2020);

STJ: REsp n. 1.271.184/PR, (DJe de 21/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060488-89.2022.4.02.5101

Decisão em 11/02/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Bloco do Gallo: possibilidade de convivência entre marcas com elemento nominativo comum e ausência de risco de confusão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Clube Atlético Mineiro em face de sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo de concessão do registro da marca mista "BLOCO DO GALLO", de titularidade do corréu Pedro Geraldo Gallo, para assinalar serviços na classe 41(entretenimento, festas e shows).

O apelante sustentou que o registro impugnado violaria seus direitos de propriedade industrial, uma vez que seria titular de diversas marcas anteriores contendo o termo "GALO" na mesma classe (ex: "GALO", "GALO CAMPEÃO", "CIDADE DO GALLO"), além de ser notoriamente conhecido por esse apelido/mascote. Alegou que a semelhança gráfica e fonética, aliada à identidade do segmento de mercado (entretenimento/cultura), causaria risco de confusão ou associação indevida, levando o público a crer que o "BLOCO DO GALLO" seria um evento oficial do clube. Invocou, ainda, a proteção conferida pelo art. 87 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) aos símbolos e denominações de entidades desportivas.

O relator, desembargador federal Marcello Granado, votou pela manutenção da sentença de improcedência. Adotando a fundamentação per relationem, consignou que a marca mista "BLOCO DO GALLO" possui identidade visual própria e suficiente distintividade em seu conjunto, o que afasta a incidência do art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial (que elenca impeditivos ao registro como marca).

Esclareceu que, para a aplicação do dispositivo legal em comento, é mister a verificação dos seguintes pressupostos: (i) a existência de registro marcário anterior; (ii) afinidade, similaridade ou identidade entre produtos ou serviços assinalados pelas marcas; (iii) a reprodução ou imitação da marca anterior; e (iv) a suscetibilidade de confusão ou associação entre os sinais.

Pontuou o julgador que a exclusividade sobre o termo "GALO" é mitigada, dado o seu caráter de uso comum e a existência de registros anteriores de outros clubes de futebol, com

variações da mesma expressão na mesma classe (Ituano-SP, River-PI, Operário-MS e Treze-PB, que utilizam o mesmo mascote).

Assinalou a inaplicabilidade do art. 124, XVI, da LPI, sob o fundamento de que pseudônimos e apelidos são extensões dos direitos de personalidade de pessoas físicas, não se estendendo a pessoas jurídicas de direito privado.

Ressaltou que a análise de colidência deve considerar a impressão de conjunto dos sinais, e não apenas elementos isolados. No caso, a marca do réu apresenta composição mista específica que a distingue das marcas do clube.

Quanto à Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), entendeu que a proteção ali prevista - símbolos oficiais de agremiações esportivas, assim como suas denominações, são protegidos independentemente de registro - não se estende a expressões que não constam do estatuto oficial da agremiação como patrimônio exclusivo, além de a competência da Justiça Federal limitar-se às questões marcárias sob a égide da LPI.

Citou trecho do juiz sentenciante: “Registre-se que apesar do risco da marca ‘BLOCO DO GALLO’ poder atrair simpatizantes do tradicional clube mineiro, também acarretará a antipatia na mesma proporção de torcedores do Cruzeiro, por exemplo, seu arquirrival”.

No que tange ao princípio da anterioridade, colacionou o desembargador federal julgados do STJ sobre a convivência de marcas fracas ou evocativas. Destacou decisão da lavra da ministra Nancy Andrighi, no REsp 1166498: “Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico”.

Após o voto do relator no sentido de negar provimento à apelação e majorar em 1% o valor dos honorários advocatícios, no que foi secundado pelo desembargador federal Wanderley Sanan Dantas, pediu vista o desembargador federal William Douglas, que inaugurou divergência.

Em seu voto, o julgador dissidente argumentou que a semelhança gráfica e fonética entre os sinais seria patente, agravada pelo fato de ambos utilizarem a figura de um galo em sua composição visual.

Destacou a divergência que o Clube Atlético Mineiro possui nove marcas registradas na classe 41 com o elemento "GALO" há mais de 30 anos (anteriores, portanto, ao registro do réu, concedido em 2017), o que lhe conferiria prioridade. Salientou que o nicho de mercado é

idêntico (entretenimento, cultura e atividades cívicas), sendo plausível que o consumidor médio associe o "BLOCO DO GALLO" a um evento promovido pelo time, dada a forte ligação do mascote com a identidade do clube.

Para o desembargador William Douglas, o fato de o réu possuir o sobrenome "Gallo" não lhe autorizaria a se beneficiar da construção de imagem consolidada pelo clube desportivo ao longo de décadas. Concluiu que a coexistência das marcas, nesse cenário específico, gera risco concreto de confusão e associação indevida, violando o art. 124, XIX, da LPI, devendo prevalecer a proteção ao registro anterior e a notoriedade do signo distintivo do apelante.

O julgamento foi sobrestado nos termos do art. 942 do CPC/2015.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do desembargador federal Flávio Oliveira Lucas acompanhando o relator e o voto da juíza federal convocada Helena Elias Pinto acompanhando a divergência, a 2ª Turma Especializada, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a validade do registro da marca "BLOCO DO GALLO".

Referências:

STJ: REsp 1924788/RJ (DJe 11/06/2021); AgInt no AREsp 1575598 / SP (DJe 21/10/2022); REsp 1166498/RJ (DJe 30/03/2011).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029206-08.2023.4.02.5001

Decisão em 12/06/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

Comprovação de natureza empresária como pressuposto para a redução da base de cálculo de IRPJ/CSLL em serviços de natureza hospitalar - Lei nº 9.249/95

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal contra sentença proferida em demanda ajuizada por Instituto de Medicina Esportiva e Ortopedia do ES Ltda. (IMEO-ES), na qual se buscou o reconhecimento do direito à apuração do IRPJ e da CSLL com base de cálculo reduzida (percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta mensal decorrente de procedimentos cirúrgicos, exames diagnósticos e demais serviços de natureza hospitalar). Além disso, requereu a declaração de ilegalidade de restrição criada por ato infralegal, bem como o reconhecimento do direito à repetição/compensação do indébito com atualização pela SELIC.

Na origem, o juízo sentenciou procedentes os pedidos para assegurar o enquadramento no regime favorecido previsto na Lei nº 9.249/1995. Expressamente, ressaltou que simples consultas e atividades meramente administrativas não se confundem com serviços hospitalares para fins da base reduzida. Fixou, ainda, o marco temporal ligado à regularização sanitária (alvará) para a fruição do benefício quando os serviços fossem prestados em ambiente próprio.

Posteriormente, em embargos de declaração, reconheceu-se omissão relevante quanto à hipótese de serviços prestados em ambiente de terceiros, com provimento parcial e efeitos infringentes para ajustar o regime do período e da prescrição nessa modalidade de prestação.

Inconformada, a Fazenda Pública sustentou, na apelação, em síntese, que não estaria demonstrado, em período anterior a 29/12/2022, o preenchimento do requisito de organização como sociedade empresária. Buscou, com isso, limitar o alcance temporal do direito reconhecido, especialmente quanto à repetição/compensação. O feito contou com contrarrazões.

No julgamento, o voto condutor do desembargador federal William Douglas manteve a sentença. Em linhas centrais, assentou que a parte autora demonstrou atividade econômica organizada, com características empresariais (art. 966 do Código Civil), evidenciadas por sua estrutura operacional e documentação contábil.

Afirmou, também, que a circunstância de ser composta por médicos não afasta, por si, o caráter empresarial, já que a atividade é exercida de modo profissional para a circulação de serviços desde sua constituição em 2011, conforme demonstrado pelo balancete acostado aos autos.

Reconheceu, ainda, que ato infralegal não pode inovar a ordem jurídica para adicionar requisito não previsto na norma de regência, motivo pelo qual reputou ilegal a restrição da IN RFB nº 1.700/2017, que limita indevidamente o alcance do benefício. Ao final, negou provimento à remessa necessária e à apelação, com majoração de honorários recursais.

O desembargador federal Paulo Leite inaugurou divergência, votando pelo provimento da remessa necessária, restando prejudicada a apelação da União. Em seu voto-vista, o julgador dissidente destacou que a concessão das alíquotas reduzidas exige o cumprimento cumulativo de três requisitos: natureza hospitalar dos serviços, organização sob forma de sociedade empresária e atendimento às normas da ANVISA.

No tocante à natureza dos serviços, pontuou que a documentação acostada aos autos - notadamente as notas fiscais - é demasiadamente genérica, descrevendo as atividades apenas como "serviços médicos prestados a pacientes de convênios" ou "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais médicos". Ressaltou que a única nota com algum detalhamento se refere a procedimento de punção/infiltração, insuficiente para caracterizar a complexidade e os custos diferenciados inerentes ao conceito de "serviços hospitalares" definido pelo STJ no Tema 217.

Ademais, quanto ao caráter empresarial, o voto divergente acolheu a tese da União de que a autora somente se tornou sociedade empresária limitada em 29/12/2022, conforme averbação da 5ª alteração contratual na Junta Comercial. As alterações anteriores foram assentadas apenas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que denota a natureza de sociedade simples no período pretérito, impedindo a fruição do benefício fiscal antes daquela data.

Concluiu o julgador que, diante da ausência de comprovação efetiva da prestação de serviços hospitalares com custos diferenciados (que não se confundem com meras consultas ou atendimentos ambulatoriais simples) e da falta de registro empresarial no período pleiteado, a autora não faz jus à redução das alíquotas.

O processo foi submetido à técnica de julgamento do art. 942, do CPC e a 3ª Turma Especializada decidiu, em sua composição ampliada, por maioria, vencidos o desembargador federal Paulo Leite e a desembargadora federal Claudia Neiva, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do desembargador federal William Douglas

Após o acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, insistindo na limitação da restituição/compensação a partir de 29/12/2022. O recurso, contudo, foi inadmitido pelo desembargador federal Marcus Abraham, Vice-Presidente desta Corte, ao fundamento de ausência de prequestionamento. Consignou-se que o acórdão recorrido não enfrentou expressamente a tese do marco temporal nos termos pretendidos pela recorrente e que a própria Fazenda não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento específico, inviabilizando a abertura da instância especial.

Referências:

TRF2: AC/RemNec 5023565-30.2023.4.02.5101/RJ (DJe 12/12/2024); AC/RemNec 5001057-41.2024.4.02.5106/RJ (DJe 03/04/2025); AC/RemNec 5067076-15.2022.4.02.5101/RJ (DJe 26/08/202).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036335-71.2018.4.02.5116

Decisão em 28/02/2024 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Relator do Acórdão: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

Discussão acerca de exigência da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para recebimento de compensação tributária (DCOMP)

Trata-se de apelação cível interposta por pessoa jurídica em recuperação judicial contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de afastamento da exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) como condição para o recebimento de PER/DCOMPs referentes a saldos negativos de Imposto de renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Além da referida compensação, a autora pretendia i) que os débitos compensados por meio das DCOMPs transmitidas não constituíssem óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante até que sobreviesse eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa; e (ii) que a autoridade coatora se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da impetrante no CADIN.

O relator, desembargador federal Alberto Nogueira Júnior, inclinou-se ao provimento do recurso, acolhendo a alegação da apelante de que o requisito previsto na Instrução Normativa (art. 161A, IN RFB 1.717/2017) inovaria indevidamente o ordenamento jurídico por condicionar a compensação ao cumprimento de obrigação acessória através de ato infralegal, em afronta ao princípio da legalidade estrita. Destacou que a compensação, como modalidade de extinção de crédito, integra o rol taxativo previsto em lei, nos termos do CTN (Art 97 cc art, 156, II cc art. 170, caput). Conforme sua análise, portanto, a Administração Tributária teria excedido seu limite de gestão, ao prever exigência não amparada em lei formal, tampouco pelo Decreto 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O desembargador federal destacou, ainda, que já há no CTN e na Lei 9.430/1996 previsão para a compensação. Desse modo, a IN utilizada como fundamento para a denegação da segurança requerida na primeira instância não poderia, a seu ver, impor condição não prevista em lei, por se tratar de mero ato regulamentar.

Além disso, considerou inadequada a possibilidade de uma instrução normativa estender um sistema concebido para fins de fiscalização contábil à hipótese de homologação de compensação. A decorrente diferença de seis meses, considerando a inflação crescente, representaria, para o relator, um confisco por meio indireto.

Por fim, citou entendimento recente da 3ª Turma do TRF2 corroborando seu posicionamento e concluiu seu voto pelo provimento do recurso.

Inaugurando divergência, o desembargador federal Luiz Antônio Soares, em voto-vista, argumentou que a exigência de ECF, ao contrário de criar nova hipótese de vedação à compensação, apenas a condiciona a uma medida de controle legítima, uma vez que o CTN prevê a necessidade de que a compensação seja acompanhada de informações prestadas pelo contribuinte acerca dos créditos utilizados, sem as quais a avaliação do Fisco sobre a regularidade do encontro de contas se mostraria inviabilizada.

Ademais, o voto divergente ressaltou que o dever de apresentar ao Fisco a ECF se estende a todas as pessoas jurídicas, razão pela qual a aludida instrução normativa não retiraria o direito do contribuinte à compensação, mas apenas postergaria tal possibilidade até o devido cumprimento de obrigação acessória legitimamente prevista (CTN, art. 113, § 2º cc art. 96). Acrescentou, ainda, que autorizar a compensação antes da entrega do documento que permite a verificação desses créditos significaria reduzir indevidamente o prazo de cinco anos de que o Fisco dispõe para a homologação. Assim, votou por negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença de improcedência.

A desembargadora federal Carmem Silva Lima de Arruda acompanhou a divergência. Ato contínuo, o julgamento foi suspenso por força do resultado não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/15. Em quórum ampliado, o desembargador federal Firly Nascimento Filho e a juíza federal Geraldine Pinto Vital de Castro também acompanharam a dissidência. Destarte, a 4ª Turma Especializada do TRF2, por maioria, venceu o relator, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente.

Referências:

TRF2: AC/RemNec 0018410-10.2018.4.02.5101 (DJe 30/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011351-47.2024.4.02.0000

Decisão em 03/02/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

CPNU: possibilidade de alteração da modalidade de concorrência para vaga de PcD em razão de diagnóstico superveniente de TEA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu tutela de urgência para assegurar a participação de candidato no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) na condição de Pessoa com Deficiência (PcD).

O autor, inscrito inicialmente na ampla concorrência para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, obteve diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) após o encerramento do prazo de inscrições e pleiteou a alteração de sua modalidade de concorrência, bem como as prerrogativas de acessibilidade que lhe são asseguradas pelo edital.

Em 1ª instância, a tutela de urgência foi concedida ao argumento de que a mudança, ainda que solicitada posteriormente ao término do prazo de inscrição, não feriria o princípio da vinculação ao edital tampouco ofenderia o princípio da isonomia.

Acerca deste preceito, o juiz de piso considerou inexistente o prejuízo aos direitos subjetivos dos demais concorrentes, visto que a prova em questão não havia sequer ocorrido no momento da solicitação da liminar. Em relação àquele, reconheceu a reserva legal de vagas e o direito de receber, durante o certame, tratamento condizente com as especificidades de sua condição, ainda que o diagnóstico fosse posterior ao ato de inscrição.

A União Federal agravou. Em suas razões, sustentou que a concessão da tutela afrontava os princípios mencionados na sentença uma vez que as regras seriam irrefutáveis quanto aos prazos para declaração da deficiência e envio da documentação comprobatória.

Sustentou que o candidato não cumpria os requisitos no momento da inscrição e que a Administração não poderia flexibilizar normas para atender a situações particulares em detrimento dos demais concorrentes.

Intimado, o Ministério Público opinou pela perda do objeto, visto que, na data da sessão de julgamento do agravo, a prova já havia sido realizada.

O relator, desembargador federal André Fontes, votou pelo desprovimento do recurso. Fundamentou seu entendimento na premissa de que a condição de pessoa com TEA é pré-existente ao diagnóstico, sendo este apenas a constatação formal de uma realidade biológica e social.

Destacou que a Lei nº 12.764/2012 equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e que a reserva de vagas possui estatura constitucional (art. 37, VIII, da CF/88).

Para o relator, não configura violação à vinculação ao edital assegurar o direito de concorrer nas vagas reservadas quando o diagnóstico é superveniente, pois o candidato já ostentava a condição fática de deficiência no ato da inscrição, ainda que a desconhecesse.

Ao revés, entendeu que haveria quebra da isonomia material se o candidato fosse obrigado a competir na ampla concorrência, sem as adaptações necessárias, apenas por uma questão formal de prazo, ignorando sua condição de vulnerabilidade.

O desembargador federal Ricardo Perlingeiro inaugurou divergência. Em seu voto, o magistrado dissidente enfatizou a rigidez dos prazos editalícios como garantia da impessoalidade e da organização do certame. Pontuou que o edital estabelecia regras claras exigindo a declaração da deficiência e o envio de laudo médico no ato da inscrição (entre 19/01 e 09/02/2024).

Ressaltou o voto divergente que a data para aferição da condição de PcD pela equipe multiprofissional estava prevista para 24/06/2024. Como o autor só obteve ciência de sua condição em julho de 2024, tornou-se impossível a submissão à avaliação biopsicossocial nos moldes e prazos do edital.

Para o julgador, o documento médico unilateral apresentado pelo candidato não é suficiente para substituir a avaliação oficial da banca, demandando dilação probatória incompatível com a via da tutela de urgência.

Asseverou o desembargador federal divergente que a alteração das regras para um único candidato, após o encerramento das etapas previstas, fere a isonomia formal e a vinculação ao instrumento convocatório.

Por derradeiro, pontuou não haver risco da demora, vez que o escore obtido nas provas é invariável em relação ao regime de concorrência adotado pelo candidato.

Trouxe à baila julgados do STJ e desta Corte Regional em igual sentido para corroborar seu entendimento.

Ante o exposto, a 5ª Turma Especializada, por maioria, vencido o desembargador Ricardo Perlingeiro, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que garantiu a participação do candidato na condição de PcD.

Referências:

STJ: AgInt no RMS 73343/DF (DJe 25/09/2024); AgInt no AgInt no REsp 2077875/RN (DJe (26/08/2024); RMS 49887/MG; (DJe 15.12.2016); AgInt no RMS 65.837/GO (DJe 20.12.2023); AgInt RMS 2020/0139559-0;

TRF2: AC 5000772-39.2019.4.02.5101/RJ. (DJe 30/08/2024); AC 0004799-87.2018.4.02.5004 (DJe 9.3.2021).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056251-41.2024.4.02.5101

Decisão em 28/03/2025 – Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Advocacia predatória: extinção de execução individual por falta de emenda à inicial e a controvérsia sobre a interrupção da prescrição por protesto sindical genérico

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu execução individual ajuizada. A demanda tem por objeto o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública que reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86% às remunerações de servidores públicos federais, com trânsito em julgado ocorrido em 2 de agosto de 2019.

O autor ajuizou a execução individual em 1º de agosto de 2024, no limite do prazo do lustro prescricional. Contudo, a petição inicial foi apresentada de forma padronizada e desacompanhada de documentos essenciais à constituição e ao desenvolvimento válido do processo, tais como documentos pessoais, comprovante de residência, procuração e elementos comprobatórios de hipossuficiência. Diante disso, o juízo de piso determinou a emenda da inicial.

Embora intimado, o exequente não promoveu a emenda de forma adequada e tempestiva. Em razão dessa inércia, o juízo de origem concluiu que a petição inicial não reunia condições para o regular prosseguimento do feito e que, por esse motivo, o despacho citatório não foi apto a interromper a prescrição.

Em apelação, o autor sustentou, entre outros pontos, violação ao contraditório e à ampla defesa e a necessidade de intimação pessoal para emenda da inicial, bem como interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado por sindicato da categoria e inexistência de prescrição, uma vez que a execução teria sido proposta dentro do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

O relator, desembargador federal Guilherme Couto de Castro, votou pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição. Em seu voto, contextualizou o caso no cenário da chamada "advocacia predatória", caracterizada pelo ajuizamento massivo de petições iniciais genéricas e padronizadas, desacompanhadas de documentação mínima (como identidade, CPF, comprovante de residência e procuração), tema, inclusive, afetado pelo STJ (Tema 1.198).

Pontuou que, embora a ação tenha sido ajuizada na véspera do termo final da prescrição, a petição inicial, conforme apresentada, era juridicamente insustentável. Ressaltou que o magistrado de piso agiu corretamente ao intimar o exequente para emendar a peça no prazo legal de 15 dias (art. 321 do CPC), indicando precisamente as falhas. Contudo, a parte autora limitou-se a pedir dilação de prazo, sem sanar os vícios. Esclareceu o relator que a regra do art. 240, § 1º, do CPC - que determina a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação - pressupõe uma exordial apta e instruída com os documentos indispensáveis. Como a regularização não ocorreu, a propositura da ação incompleta não teve o condão de interromper o prazo, consumando-se a prescrição.

No que tange ao protesto ajuizado pelo sindicato, expôs que a interrupção voluntária da prescrição somente pode ocorrer uma única vez e antes do ajuizamento da ação, tanto à luz do Código Civil quanto do Decreto nº 20.910/1932. Destarte, tendo a prescrição já sido interrompida pelo ajuizamento de ação coletiva, reputou-se inviável nova interrupção por meio de protesto judicial genérico.

Ademais, o relator rechaçou enfaticamente a tese de interrupção do prazo prescricional por meio de protesto judicial genérico ajuizado pelo sindicato. Argumentou que, na fase de execução individual de sentença coletiva, não é razoável admitir que um protesto sem a nominação específica dos beneficiários tenha o condão de alterar o prazo prescricional.

Entendeu que a interrupção voluntária deve seguir a lógica do Código Civil (art. 202), exigindo a individualização do credor para alertar o devedor, sob pena de se permitir a prorrogação indefinida e desarrazoada dos prazos legais em favor de uma coletividade indeterminada. Concluiu que a extinção com resolução de mérito - prescrição - é a medida mais adequada para evitar a multiplicação de demandas inviáveis.

O voto condutor foi secundado pelo desembargador federal Poul Erik Dyrland.

O desembargador federal Reis Friede inaugurou divergência, votando pelo parcial provimento do recurso para afastar a prescrição, mantendo, contudo, a extinção do feito sem resolução de mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC).

Em seu voto-vista, o julgador dissidente divergiu diametralmente do voto condutor quanto à eficácia do protesto interruptivo ajuizado pela entidade sindical, fundamentando-se na ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos.

Sustentou o voto discordante, com base em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a interrupção da prescrição operada por ação de protesto ajuizada pelo sindicato

aproveita a todos os integrantes da categoria profissional representada, independentemente de filiação ou de listagem nominal dos substituídos.

Ante o exposto, concluiu que o prazo prescricional foi efetivamente interrompido pelo protesto ajuizado em 31/07/2024, recomeçando a correr pela metade, o que afastaria a tese de prescrição da pretensão executória acolhida na sentença.

Não obstante o afastamento da prejudicial de mérito, o desembargador Reis Friede reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do feito por vício formal insanável. Pontuou que a petição inicial violou os arts. 319, II, e 320 do CPC, ao ser apresentada desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (como procuração e documentos pessoais) e sem a qualificação mínima da parte. Destacou que, mesmo devidamente intimado para emendar a peça no prazo legal de 15 dias, o exequente manteve-se inerte quanto à juntada da documentação, limitando-se a pedir dilação de prazo.

Concluiu o julgador dissidente que a consequência jurídica adequada ao caso não seria a pronúncia da prescrição (que resolve o mérito), mas, sim, o indeferimento da petição inicial, acarretando a extinção sem resolução de mérito. Ressalvou, ainda, que, para a hipótese de indeferimento da inicial por falta de emenda (art. 321, parágrafo único, do CPC), é desnecessária a prévia intimação pessoal da parte exigida pelo § 1º do art. 485 do CPC, aplicável apenas aos casos de abandono da causa ou negligência.

Diante dos fundamentos expostos, a 6ª Turma Especializada, reunida em quórum ampliado, conforme o art. 942 do CPC, julgou improcedente a apelação por maioria, mantendo a sentença que declarou a prescrição.

Referências:

STJ: Tema 1.198/MS (Julgado em 13/03/2025); AgInt no RMS 73343. (DJe 25/09/2024); AgInt no AgInt no REsp 2077875. DJe (26/08/2024); AgInt no REsp 1.428.661/RS DJe (27/04/2022); REsp n. 1.622.539/RS, DJe (07/11/2019);

TRF2: AC 5004710-31.2022.4.02.5006/ES (DJe 21/08/2023); AC 0214616-31.2017.4.02.5101 (DJe 20/04/2021); AC 0106359-77.2015.4.02.5101 (DJe 30/01/2020);

TRF4: AG 5011764-40.2023.4.04.0000 (DJe 18/07/2023); AG 5051574-56.2022.4.04.0000 (DJe 12/07/2023); AC 5005694-56.2019.4.04.7110 (DJe: 18/02/2020).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5098371-70.2022.4.02.5101

Decisão em 08/04/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Colisão entre liberdade de informação e direitos à imagem: legitimidade da divulgação, em rede social, de decisão judicial por órgão fiscalizador

Trata-se de apelação cível interposta por sociedade empresária atuante no ramo de terapia intensiva neonatal em face de sentença que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer e não fazer, consistente na exclusão de publicações realizadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ - na rede social Instagram.

A lide originou-se da divulgação, pelo ente fiscalizador, de notícia informando o deferimento de tutela de urgência em Ação Civil Pública - ACP - movida contra a autora, na qual se determinava o saneamento de irregularidades no serviço de enfermagem.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou que a postagem, realizada antes mesmo de sua citação na demanda coletiva, gerou repercussão demasiadamente negativa para sua imagem e honra objetiva. Alegou que o conteúdo induziu o público e o mercado a uma falsa compreensão sobre a qualidade de seus serviços (sugerindo superlotação), o que acarretou prejuízos econômicos concretos, notadamente o bloqueio temporário de leitos contratados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a desconfiança de fornecedores e consumidores. Defendeu que a exposição em rede social configurou abuso de direito, extrapolando as competências fiscalizatórias do réu.

O relator, desembargador federal Theophilo Antônio Miguel Filho, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença de improcedência. O voto condutor estruturou-se na técnica da ponderação de interesses constitucionais, confrontando a liberdade de expressão e informação (art. 5º, IX e XIV, da CF) com a proteção à imagem e à privacidade.

A fundamentação do voto assentou que a liberdade de informação goza de proteção jurídica preferencial quando preenchido o requisito interno da verdade. Verdade que não precisa ser absoluta ou incontestável, mas deve ser aquela que resulta de uma apuração séria e diligente por parte de quem informa.

In casu, o relator verificou que a publicação do COREN-RJ limitou-se a reproduzir, com fidelidade e sem juízos de valor depreciativos autônomos, o teor de uma decisão judicial liminar proferida em processo público (sem segredo de justiça). Destacou que a decisão judicial é, por excelência, um ato público, e sua divulgação por um conselho de classe atende ao princípio da transparência administrativa e ao interesse social.

O voto aprofundou a análise ao consignar que o direito à imagem da pessoa jurídica não é absoluto e cede espaço quando confrontado com o interesse público na fiscalização de serviços de saúde, especialmente quando envolvem sujeitos hipervulneráveis (recém-nascidos em UTI). Daí asseverar que a atuação do COREN-RJ, ao dar publicidade às medidas judiciais adotadas para garantir a segurança sanitária, insere-se no estrito cumprimento de seu dever legal e institucional.

Reforçou o relator tal entendimento baseando-se em precedente da própria 7ª Turma Especializada desta Corte, em pedido de Tutela Cautelar Antecedente da ACP examinada, que já havia denegado a tutela de urgência sob a premissa de que a informação verossímil sobre atos estatais não constitui ilícito indenizável ou passível de censura.

Sustentou, por derradeiro, que a exclusão de conteúdo na internet é medida excepcionalíssima, cabível apenas diante de flagrante abuso de direito de informar ou violação a direitos fundamentais, o que não se verificou na espécie, visto que a postagem apenas narrou a realidade processual de um feito público.

Ante o exposto, a 7ª Turma Especializada acompanhou à unanimidade o voto condutor, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na origem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005044-68.2022.4.02.5102

Decisão em 22/07/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**Mantida condenação da União ao pagamento de R\$ 500 mil para filho nascituro de soldado morto acidentalmente em unidade militar**

Trata-se de apelação cível, interposta pela União Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - RJ, que entendeu procedente o pedido autoral formulado na inicial, resolvendo o mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor da petição inicial, representado por sua genitora, interpôs ação pelo procedimento comum, na qual requereu o pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 500.000,00. A causa de pedir reside no óbito de seu genitor, militar do Exército, atingido acidentalmente na cabeça e no tronco por disparo involuntário de pistola de 9 mm por um colega de farda. O fato ocorreu em 14 de abril de 2010, quando o agente, de forma imperita, limpava sua arma dentro da unidade militar. Extraí-se dos autos do processo originário que tal evento foi apurado em Inquérito Policial Militar (IPM), comprovando a culpa do companheiro de caserna da vítima.

Em contestação, a União pugnou pela improcedência do pleito autoral e, subsidiariamente, no caso de eventual procedência, pela fixação de danos morais em patamar significativamente inferior ao requerido, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Do exame do caso concreto, a magistrada de piso constatou a inexistência de controvérsia em relação aos fatos narrados pela parte autora. De igual modo, afirmou não haver dúvidas quanto à responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, assim como sobre o consequente dever de indenizar.

Diante do exposto, a juíza de 1º grau analisou as circunstâncias fáticas da ação, as decisões recentes do STJ em casos similares e concluiu por condenar o ente federal a compensar o autor no valor de R\$ 500.000,00, pela morte de seu genitor, ocorrida meses antes de seu nascimento. Fundamentou sua decisão na garantia do ordenamento jurídico brasileiro aos direitos do nascituro (art. 2º CC/2002), além do irreversível dano sofrido pelo autor, que sequer conheceu seu pai.

Ademais, por se tratar de dano extracontratual, a magistrada aplicou a súmula 54 do STJ, fixando juros de mora desde a data do evento danoso (14/04/2010) até a entrada em vigor da SELIC como fator de correção monetária e juros nos termos da EC 113/2021.

Irresignada, a União interpôs apelação, alegando ser razoável a redução do montante compensatório fixado. Por fim, arguiu pela necessidade de que os juros de mora fluam a partir da data da citação, tendo em vista que a ação foi ajuizada 12 anos após a data do fato.

O relator do recurso, juiz federal Adriano Saldanha Gomes de Oliveira, iniciou seu voto reconhecendo a ocorrência de lesão à personalidade da parte autora, dada a demonstração da conduta imperita do colega de ofício da vítima. Nesse sentido, concluiu pela configuração do dano extrapatrimonial suportado pelo demandante original.

O julgador destacou que, apesar da existência de normas específicas preceituadas pelo Estatuto dos Militares, tais disposições não isentam o Estado de sua responsabilidade objetiva pelos danos morais causados por agente militar em exercício. Para fundamentar tal entendimento, colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o relator concluiu seu voto pela manutenção do montante compensatório fixado em R\$ 500.000,00, concordando com os fundamentos da sentença quanto à intensidade do abalo suportado em face da conduta atribuída à ré/apelante, que privou o autor/apelado de toda uma vida de convívio com seu genitor.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o relator rejeitou a insurgência da apelante. Fundamentado no art. 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ, o voto condutor reiterou que, sob o prisma da responsabilidade extracontratual, a mora flui a partir do evento danoso. Na causa em tela, tal marco retroage ao homicídio culposo decorrente de disparo acidental por militar, ocorrido doze anos antes do ajuizamento da demanda.

Em reforço a tal entendimento, destacou posicionamento do Ministério Público Federal, segundo o qual a data do ajuizamento da ação, muito tempo depois do fato, em nada influenciaria o termo inicial dos referidos juros de mora. Na verdade, tal situação apenas evidenciaria o potencial prejuízo da inércia do Estado, que, caso se antecipasse no reconhecimento de sua responsabilidade, a fim de prevenir a necessidade do ajuizamento da presente ação, certamente teria alcançado o resultado econômico que agora persegue. Diante do exposto, votou pelo desprovimento da apelação, com a consequente atribuição de honorários recursais à União, conforme artigo 85, §11, do CPC.

Inaugurando divergência, o juiz federal convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro ressaltou que, malgrado a imensurabilidade do abalo sofrido, o quantum deve ser fixado com

parcimônia, em observância aos princípios gerais do direito e à vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, votou pelo redimensionamento da verba compensatória para R\$ 60.000,00, amparado em decisões pretéritas da própria 8ª Turma Especializada desta Corte Regional.

Pelo exposto, votou por dar provimento ao recurso para reformar a sentença tão somente a fim de reduzir a compensação por danos morais ao montante citado. Os desembargadores federais Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e Marcelo Pereira da Silva acompanharam tal entendimento.

O juiz federal convocado Vigdor Teitel, por sua vez, também dissentiu do relator acerca do quantum indenizatório. Ao colacionar julgados do STJ, o magistrado reputou a importância de R\$ 100.000,00 como condizente com as especificidades da causa, por não se afigurar irrisória nem exorbitante. Consequentemente, votou pelo parcial provimento do recurso para redimensionar a verba ao patamar indicado.

Desse modo, a 8ª Turma Especializada do TRF2 decidiu, em quorum ampliado, por maioria, vencidos o relator Adriano Saldanha e, parcialmente, o juiz federal Vigdor Teitel, dar provimento à apelação da União para reformar a sentença tão somente para reduzir a indenização por danos morais sentencial ao montante de R\$ 60.000,00.

O autor, inconformado, opôs embargos de declaração.

O juiz federal convocado Marcelo Guerreiro votou no sentido de negar-lhes provimento, no que foi secundado pelo desembargador federal Marcelo Pereira da Silva e pelo juiz federal convocado Vigdor Teitel.

A divergência quanto aos embargos foi inaugurada pelo desembargador federal Rogério Tobias de Carvalho. Para ele, o acórdão proferido no julgamento da apelação ignorou as alegações deduzidas em contrarrazões, as quais rebatiam as da União, em exercício do contraditório.

Além disso, o desembargador federal afirmou que, ao fundamentar o voto com base em decisão relativa a processo semelhante, o relator para acórdão desconsiderou uma diferença fundamental entre os casos. No processo colacionado, a mãe perdera o filho adulto. No recurso em análise, o filho sequer conhecera o pai. Neste último caso, a privação do convívio entre ascendente e descendente projeta-se por lapso temporal consideravelmente mais extenso, consideradas as expectativas de vida de um e de outro nas duas hipóteses. Nesse sentido, votou por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da União Federal.

Ato contínuo, a juíza federal convocada Geraldine Pinto Vital de Castro - em sucessão ao juiz federal convocado Marcelo Guerreiro no Gabinete 24 - assumiu a relatoria dos aclaratórios e formulou pedido de vista regimental. A magistrada fundamentou a medida na identificação de questões carentes de debate, nos termos do art. 933, § 2º, do CPC.

Em voto complementar, posteriormente à referida vista, a juíza federal ressaltou a ocorrência de omissão relevante, uma vez que a divergência apresentada nos autos da apelação não se manifestou sobre os argumentos deduzidos pelo apelado. Ademais, não examinou o nexo de causalidade nem o balizamento do quantum indenizatório de modo a demonstrar fundamentação apta a embasar a redução do dano moral fixado na sentença.

Diante dessa constatação, a relatora ressaltou que a perda originária, total, permanente e existencial, com repercussões intensas e contínuas ao longo de todo o desenvolvimento psicológico, emocional e social do autor, impõe tratamento diferenciado ao caso em discussão. Desse modo, a supressão de toda e qualquer oportunidade de formação de laço parental, provocada por ato culposos do Estado, comprometeu o desenvolvimento integral da personalidade do embargante, com consequências afetivas e sociais que o acompanharão ao longo de sua existência. Por conseguinte, concluiu que o valor fixado na sentença reflete, de forma razoável e proporcional, as particularidades do caso concreto, devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, votou no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rever o voto anteriormente proferido pela relatoria do gabinete 24 (da lavra do juiz federal convocado Marcelo Guerreiro). Nesse sentido, aderiu à divergência inaugurada pelo desembargador federal Rogério Tobias de Carvalho e, por via de consequência, reviu a declaração de voto do gabinete 24, passando a acompanhar a conclusão do relator originário da apelação - juiz federal convocado Adriano Saldanha Gomes de Oliveira - para negar provimento ao recurso da União e, assim, manter integralmente a sentença proferida pelo juízo de origem. O juiz federal convocado Raffaele Felice Pirro acompanhou a relatora.

Suscitou-se, de ofício, questão de ordem, com fundamento no efeito translativo da apelação, a fim de retificar erro material do acórdão, que não observara a regra do art. 85, § 11, do CPC. Sobre esse ponto, a relatora esclareceu, com efeito integrativo, que, ao aderir ao voto divergente inaugural, restou igualmente ratificada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% sobre a mesma base de cálculo, com fundamento

no art. 85, § 11, do CPC. Ponderou, ainda, que a majoração dos honorários em grau recursal não configura *reformatio in pejus*, haja vista a previsão legal e o efeito translativo da apelação, independentemente de provocação das partes, por se tratar, segundo sua compreensão, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

O desembargador federal Marcelo Pereira da Silva, por seu turno, divergiu da relatora quanto à questão de ordem, deixando de acolhê-la. Sustentou ser inadequado suscitar questão de ordem para corrigir o acórdão e acrescer honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Segundo ele, isso equivaleria a aditar o voto após a sessão de julgamento e a reiterar condução processual já tida por irregular, na medida em que a relatora teria anteriormente retificado voto alheio sem observar as exigências do CPC e sem fundamentação suficiente para a atribuição de efeitos infringentes. Acrescentou que eventual vício deveria ser arguido por embargos de declaração, e não por questão de ordem, ressaltando que os honorários recursais não constituiriam matéria de ordem pública.

Por maioria, em quorum ampliado, a 8ª Turma Especializada acolheu questão de ordem para conferir efeito integrativo ao voto anterior. Esclareceu-se que a adesão da relatora ao voto divergente inaugural ratificou a condenação da União em honorários sucumbenciais de 10%, majorados em 1% a título de verba recursal, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

Destarte, a 8ª Turma Especializada decidiu, por maioria, vencidos o desembargador federal Marcelo Pereira da Silva e o juiz federal convocado Vigdor Teitel, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da União. Em sede de questão de ordem, decidiu sanar a omissão do acórdão, esclarecendo que ficou ratificada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% sobre a base de cálculo adotada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tudo conforme o voto da relatora.

Referências:

STJ: REsp n. 1.679.378/RS. (DJe 09/10/2017); AgInt no REsp n. 1.214.848/RS (DJe 23/02/2017); REsp n. 1.164.436/RS (25/05/2015); REsp n. 1.842.852/SP (DJe 07/11/2019); AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP (DJe 02/08/2024); AgInt no REsp 1809846/PE (DJe 30/10/2019); AgInt no AREsp 1634087 (DJe 22/10/2020);

TRF2: AC 00324253020184025118 (DJe 18/07/2022); AC 0004926-06.2010.4.02.5101 (DJe 13/01/2020); AC 0007117-53.2012.4.02.5101 (DJe 09/11/2017); AC 0022566-56.2009.4.02.5101 (DJe 30/05/2016); AC 0028287-55.2015.4.02.5108 (DJe 05/05/2022).